



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 05985/14

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02779/ 2018

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

JOSELMA BARBOSA DA SILVA	Vitalícia
DIEGO BABROSA DA SILVA	Temporária
DIANDRA BARBOSA DA SILVA	Temporária

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **JOSÉ HAILTON SEVERO DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **4005-1**

1.2.3. Cargo: **Gari**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Obras**

1.3. ATOS:

1.3.1. Data: **12/09/2018**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Jacaraú de 12/09/2018**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú, Senhora Elisângela Amaral de Carvalho**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 89/91) pela legalidade das pensões, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 83.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, os beneficiários preencheram os requisitos legais à percepção dos benefícios, os atos foram expedidos por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade dos atos e pela concessão do competente registro.**

¹ A Auditoria havia noticiado inicialmente, às fls. 43/44, as seguintes inconformidades:

1. A fundamentação do ato presente na portaria (fl.34) está incompleta. Não foram citados os dispositivos constitucionais que devem fundamentar a concessão da pensão, a saber, o art. 40, §§ 7º, II, e 8º da CF/88 com a redação dada pela EC 41/2003.
2. Ausência da certidão de casamento.
3. No cálculo da pensão constante à folha 41, foram considerados no somatório, os valores do salário família e da insalubridade. No entanto, não consta nos autos a legislação que disciplina a incorporação dessas verbas no cálculo da pensão.

Na primeira análise de defesa, fls. 60/62, a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação da autoridade competente no sentido de enviar uma portaria de retificação, fazendo constar a fundamentação constitucional correta, bem como encaminhar a cópia da publicação do ato em órgão oficial.

Na segunda análise de defesa (fls. 73/74) a Auditoria entendeu novamente necessária a notificação do Gestor para retificar mais uma vez o ato de pensão formalizado pela Portaria nº 009/2016 (fls. 67), mencionando a fundamentação do art. 40I, §7º, inciso II, e §8º, com a redação dada pela EC 41/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 05985/14

Pág. 2/2

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

jtosm

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 09:51



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 09:49



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 12:54



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO